

PERGUNTAS FREQUENTES

Autenticação de livros sociais

1. Que tipos de livros poderão ser enviados para autenticação pela Junta Comercial?

Poderão ser submetidos à autenticação os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios. (art. 2º da IN DREI nº 82, de 2021).

2. O livro autenticado pelo Sped - Sistema Público de Escrituração Digital, tem que ser enviado para autenticação pela Junta Comercial?

Não. A autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 (§1º do art. 2º da IN DREI nº 82, de 2021).

3. A Junta Comercial poderá continuar aceitando livro físico (em papel)?

Não. Os livros deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, as quais devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados. As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para receber os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares de forma eletrônica. Não deverão ser apresentados para autenticação quaisquer novos livros em papel (§1º e *caput* do art. 3º e art. 4º da IN DREI nº 82, de 2021).

4. Qual tamanho dos arquivos dos livros digitais será aceito pelas Juntas Comerciais para autenticação?

O tamanho dos arquivos será estabelecido por cada Junta Comercial, de acordo com a sua capacidade tecnológica (§2º do art. 4º da IN DREI nº 82, de 2021).

5. As Juntas Comerciais poderão armazenar o conteúdo dos livros enviados para autenticação?

Não. É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, devendo ser por esta automaticamente eliminado **após 30 (trinta) dias contados do deferimento da autenticação**. (§ 3º do art. 4º da IN DREI nº 82, de 2021).

6. Haverá limite da quantidade de *downloads* a ser realizado pelo usuário?

Não. O *download* pelo usuário poderá ser realizado quantas vezes se fizerem necessárias durante o período de 30 dias contados do deferimento da autenticação, sem cobrança de novo preço. Após

esse prazo, o livro será eliminado, mesmo tendo sido autenticado (§ 3º do art. 4º da IN DREI nº 82, de 2021).

7. A quem compete a guarda e a conservação da escrituração eletrônica?

A guarda e conservação da escrituração ficará a cargo, exclusivamente, do empresário e/ou da sociedade empresária, conforme previsão do art. 1.194 do Código Civil (§ 4º do art. 4º da IN DREI nº 82, de 2021).

8. A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, como as Juntas Comerciais devem proceder para assegurar que o *download* dos referidos livros, após autenticados, sejam resguardados?

Cabe ao solicitante assegurar a guarda do protocolo do pedido e do armazenamento do livro, para que esses não sejam acessados por terceiros não autorizados. Assim, somente mediante a indicação do protocolo do pedido é que o *download* poderá ser realizado (§ 5º do art.4º da IN DREI nº 82, de 2021).

9. Como se dará a preservação da confidencialidade do conteúdo dos livros submetidos para autenticação da Junta Comercial?

A Junta Comercial deve garantir a segurança necessária para a preservação da confidencialidade do conteúdo dos livros, enquanto não procedida a sua eliminação (§ 6º do art.4º da IN DREI nº 82, de 2021).

10. No caso de perda, extravio, não realização do download ou de conteúdo corrompido de quaisquer dos instrumentos de escrituração, qual deve ser o procedimento a ser adotado pelo empresário e/ou pela sociedade empresária?

Ocorrendo alguma das hipóteses acima elencadas de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento deverá se submetido à nova autenticação. O novo livro receberá o mesmo número de ordem do substituído e deverá constar do Termo de Autenticação ressalva, expressa, da ocorrência comunicada (§ 7º do art. 4º e §3º do art. 5º § 3º da IN DREI nº 82, de 2021).

11. Quando devo informar no Termo de Encerramento o “período a que se refere a escrituração” ou a “data de início e fim do período a ser escriturado”?

O “período a que se refere a escrituração” deve ser informado quando os livros estiverem devidamente escriturados, ou seja, devidamente preenchidos.

No caso da “**data de início e fim do período a ser escriturado**”, essa informação será aposta no livro social em branco, uma vez que é facultada a apresentação desse tipo de livro antes da escrituração/preenchimento (alíneas “d” e “e” do inciso II, do art. 5º da IN DREI nº 82, de 2021).

12. Quem deve assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros?

Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC (art. 6º da IN DREI nº 82, de 2021).

13. O Contabilista legalmente habilitado deve assinar qualquer tipo de livro apresentado para autenticação na Junta Comercial?

Não. No caso de livros societários, compete à sociedade a decisão de quem deverá assinar os livros (próprios interessados ou procurador), não sendo obrigatória a assinatura do contabilista.

Contudo, se o contabilista for o procurador, esse deverá assinar apenas os termos de abertura e de encerramento do livro como procurador, desde que tenha os poderes necessários, independentemente do tipo de livro (§º e *caput* do art. 6º da IN DREI nº 82, de 2021).

14. Os livros apresentados para autenticação pela Junta Comercial poderão ser assinados por pessoa jurídica ou por procurador?

Sim. No caso de pessoa jurídica, poderá ser utilizada a assinatura eletrônica da PJ e, no caso de procurador, da procuração deverá constar os poderes necessários para o ato (§§ 1º e 2º do art. 6º da IN DREI nº 82, de 2021).

15. No caso de assinatura do livro por procurador, a procuração deverá ser arquivada ou anexada ao pedido de autenticação?

No caso de assinatura do livro por procurador, o instrumento de mandato, com os poderes necessários, poderá:

I - ser ou estar arquivado na Junta Comercial em processo separado, de modo que deverá ser anotado nos registros de autenticação de livros, o número do arquivamento da procuração; ou

II - ser anexado ao pedido de autenticação do respectivo livro, a fim de instruir a análise, podendo ser mantida a sua imagem no histórico da sociedade para eventuais confrontos (incisos I e II, do art. 6º da IN DREI nº 82, de 2021).

16. Quais as formas de apresentação dos livros sociais para autenticação perante a Junta Comercial?

Os livros sociais poderão ser apresentados totalmente preenchidos ou, de forma facultativa, em branco, para autenticação dos termos de abertura e de encerramento (alínea “e” do inciso II, do art. 5º da IN DREI nº 82, de 2021).

17. Que tipo de verificação é feita pela Junta Comercial para autenticação dos livros contábeis e dos livros sociais?

À Junta Comercial consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento dos livros.

Não é de responsabilidade da Junta Comercial os fatos e atos escriturados nos livros apresentados para autenticação. Ou seja, não é de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas dos livros e tampouco a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração (§§ 1º e 3º do art. 7º da IN DREI nº 82, de 2021).

18. De quem é a responsabilidade pelo conteúdo do livro apresentado para autenticação?

A responsabilidade pelo conteúdo do livro digital entregue é do contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, do empresário ou da administração da sociedade empresária, conforme o caso (§ 2º do art. 7º da IN DREI nº 82, de 2021).

19. Preciso levar o livro anterior autenticado para que a Junta Comercial autentique o novo livro?

Não. A autenticação do novo livro independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s) (§ 3º do art. 7º da IN DREI nº 82, de 2021).

20. Quais formalidades deverão ser observadas pelo empresário ou pela administração da sociedade empresária para que a autenticação dos termos de abertura e encerramento do livro possa ser realizada de forma automática?

As formalidades a serem observadas estão dispostas no arts. 10 e 10-A da IN DREI nº 82, de 2021. Ressalta-se que para o registro automático do livro, no Termo de abertura, além dos dados obrigatórios, deverá constar a declaração de responsabilidade (Anexo I da referida instrução normativa), cujo teor transcrevemos:

“Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.”

21. Posso alterar dados cadastrais no momento da solicitação de autenticação de um livro?

O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que dados cadastrais sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergência entre eles (artigo 11 da IN 82/DREI).

22. Quem poderá assinar os livros ainda não autenticados em se tratando de sócios que já se retiraram da sociedade e não o fizeram tempestivamente?

Os livros relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pela escrituração no período a que ela se refere, ou pelos atuais responsáveis (artigo 12 da IN 82/DREI).

23. Qual o formato que pode ser escolhido para autenticação de livros sociais?

A criação e escrituração de livros sociais será em formato de livre escolha (horizontal ou vertical), permitindo que os usuários tenham a liberdade de confeccionar seus livros em plataformas ou sistemas já habituais que serão convertidos em PDF somente ao serem submetidos à autenticação pela junta comercial.

24. Os livros sociais físicos que não tiverem sido autenticados, como fazê-lo?

Existe essa possibilidade de regularização das escriturações já realizadas em papel (legado físico) por meio da digitalização e envio dos livros para autenticação pela junta comercial.

25. A quem compete a guarda da escrituração eletrônica após a autenticação do livro na Junta Comercial?

A guarda e a conservação da escrituração eletrônica não é de competência da Junta Comercial, ficando a cargo exclusivamente do empresário e/ou da sociedade empresária, conforme previsão do art. 1.194 do Código Civil.

A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, as Juntas Comerciais devem assegurar que o download dos referidos livros, após autenticados, sejam realizados mediante a indicação do protocolo do pedido, cabendo ao solicitante assegurar a guarda do protocolo do pedido e do armazenamento do livro, para que esses não sejam acessados por terceiros não autorizados.

26. A digitalização de livros já escriturados, autenticados ou não, prevista no Art. 19-B, § 2º se aplica a todos os tipos de livros ou apenas aos livros societários?

A digitalização de livros já escriturados, autenticados ou não, se aplica a todos os tipos de livros, uma vez que a previsão está disposta no §2º do art. 19-B - Capítulo VI – Das Disposições Finais, da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021.

27. A digitalização de livros ainda não autenticados prevista no Art. 19-B, § 2º se aplica a todos os tipos de livros ou apenas aos livros societários? Independentemente do período a que a escrituração se refere.

Conforme disposto no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2343/2021/ME, de 23 de junho de 2021¹:

Assim, almejamos que além da autenticação ser realizada de forma digital, os livros também sejam elaborados digitalmente. Contudo, considerando que a IN DREI nº 82, de 2021, só entrou em vigor na data de 21 de junho do corrente ano, **o legado de livros físicos, referentes ao presente exercício e aos exercícios anteriores, poderão ser submetidos a registro após a sua devida digitalização.**

Dessa forma, o legado de qualquer tipo de livros físicos, não autenticados, referentes ao exercício de 2021 e anteriores, poderão ser digitalizados e submetidos a autenticação pela Junta Comercial. Contudo, **a partir do exercício de 2022, os novos livros contábeis ou não**, deverão ser elaborados de forma digital para serem submetidos à autenticação pela Junta Comercial.

28. A possibilidade autenticação de “livros em branco” prevista na nova IN se refere apenas à geração de termos de abertura e de encerramento pelo sistema das Juntas Comerciais ou também à autenticação de folhas em branco para posterior preenchimento/escrituração?

A autenticação se refere apenas aos termos de abertura e de encerramento gerados **ou não** pelos sistemas das Juntas Comerciais, os quais serão entregues ao usuário em arquivos separados, cada qual com o seu próprio hash e assinatura eletrônica. Não sendo possível, no momento, a autenticação de folhas em branco para posterior preenchimento/escrituração. (§3º do art. 8º da IN DREI nº 82, de 2021)

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

(...)

§ 3º No caso dos livros sociais autenticados em branco, os Termos de Abertura e de Encerramento deverão ser entregues ao usuário em arquivos separados, cada qual com o seu próprio hash e assinatura eletrônica, de

forma a assegurar que a escrituração de eventos posteriores não corromperá a autenticidade e integridade desses termos.

29. A Junta Comercial apenas gerará os termos de abertura e de encerramento com base nos dados informados pelo requerente? Os autenticará automaticamente e os disponibilizará aos usuários em arquivos separados conforme previsto no §3º do Art. 8º e no Art. 10-A ou os usuários deverão anexar ao processo também o total de folhas em branco que irão compor o livro?

A Junta Comercial irá gerar os termos de abertura e encerramento com base nos dados informados e não será necessário anexar folhas em branco para compor o livro.

Deverá ser observado em relação aos livros sociais os dados obrigatórios, conforme disposto no art. 5º da IN DREI nº 82, de 2021 e, no termo de encerramento, quando do livro em branco, deverá constar a data de início e fim do período a ser escriturado.

Art. 5º

(...)

II - Termo de encerramento:

(...)

e) a data de início e fim do período a ser escriturado, no caso de livro social em branco;

A autenticação será feita após a verificação e validação dos dados informados pelo requerente por meio das informações cadastrais constantes na base de dados da Junta Comercial, independentemente de se tratar de autenticação automática ou não. (art. 7º da IN DREI nº 82, de 2021).

Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

No que se refere a autenticação automática essa ocorrerá se atendidos os requisitos dispostos no art. 5º e **desde que o interessado declare que cumpriu todas as formalidades legais (anexo I) e seja confirmado o pagamento do preço devido.** (art. 10 da IN DREI nº 82, de 2021).

Anexo I

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

30. Em relação ao registro de “livros em branco” os usuários poderão utilizar termos de abertura e de encerramento particulares, ou seja, termos gerados fora dos sistemas disponibilizados pelas Juntas Comerciais? Ou seja, será possível a utilização de termos de abertura e de encerramento particulares no registro de “livros em branco”?

De acordo com o disposto no Art. 10-A da IN DREI/ME nº 82, de 2021: *“Deverá ser autenticado de forma automática o livro de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e art. 9º-A desta instrução normativa, após a validação eletrônica dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento”*. Vejamos:

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

(...)

II - quando se tratar de livros sociais:

a) antes de efetuada a escrituração; ou

Art. 9º-A. Para a solicitação de autenticação de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” desta instrução normativa, **o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, previstos no art. 5º, bem como apresentar declaração prevista no Anexo II, a qual será parte integrante dos respectivos termos.**

Ficou a cargo das Juntas Comerciais promoverem os ajustes necessários nos sistemas para a recepção dos livros ou seus dados, a fim de que seja realizada a validação eletrônica dos dados constantes do termo de abertura, no qual deverá constar a declaração de responsabilidade, e do termo de encerramento, **sejam eles gerados pelo sistema ou encaminhados pelo usuário**, a fim de que os livros possam ser autenticados de forma automática. (art. 4º e art. 10-A da IN DREI/ME nº 82, de 2021).

Algumas Juntas Comerciais, já disponibilizam a opção de manter o termo enviado pelo usuário ou de que será utilizado o gerado pelo sistema. Não vemos óbice para que sejam autenticados os termos enviados pelos próprios usuários.

31. Os termos de abertura e de encerramento autenticados para escrituração a posteriori (ou o livro completo, caso o usuário tenha que apresentar o livro contendo páginas em branco para escrituração) também devem ser eliminados dos servidores das Juntas Comerciais 30 dias após o

registro (Art. 4º, §3º)? Se sim, então a eles também se aplicada a Substituição (Art. 10, Decreto-Lei 486/69), correto?

Sim. Conforme dispõe o §3º do art. 4º da IN DREI/ME nº 82, de 2021:

§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, **devendo ser por esta automaticamente eliminado após 30 (trinta) dias contados do deferimento da autenticação**, sendo certo que o seu download pelo usuário poderá ser realizado quantas vezes se fizerem necessárias durante este período, sem cobrança de novo preço.

Assim, havendo a eliminação de livro já autenticado, deverá ser observado o disposto no §7º do art. 4º, juntamente com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da IN DREI/ME nº 82, de 2021, que trata da recomposição da escrituração, como segue:

Art. 4º (...)

§ 7º Em caso de perda, extravio, não realização do download ou de conteúdo corrompido de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após a eliminação prevista no § 3º do art. 4º, deve ser observado o procedimento previsto no § 3º do art. 5º.

Art. 5º (...)

§3º Ocorrendo alguma das hipóteses acima elencadas de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento deverá se submetido à nova autenticação. O novo livro receberá o mesmo número de ordem do substituído e deverá constar do Termo de Autenticação ressalva, expressa, da ocorrência comunicada (§ 7º do art. 4º e §3º do art. 5º § 3º da IN DREI nº 82, de 2021).

32. A cada nova versão criada será necessário levar o livro anteriormente já autenticado para nova autenticação nas respectivas Juntas Comerciais ou não há essa obrigatoriedade?

Não. A autenticação dos termos de abertura e encerramento dos instrumentos de escrituração é realizada uma única vez.

No caso de livros sociais, essa poderá ser realizada antes ou após a escrituração, conforme consta do inciso II do art. 8º da IN DREI nº 82, de 2021:

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

(...)

II - quando se tratar de livros sociais:

- a) antes de efetuada a escrituração; ou
- b) depois de efetuada a escrituração.

O intuito da norma quando faculta a criação de versões, é permitir que os livros estejam permanentemente atualizados, sem a necessidade de serem submetidos a nova autenticação, uma vez que é de responsabilidade da administração da sociedade a fiel gestão e escrituração dos livros sociais, conforme disposto no §4º e *caput* do art. 18-A da IN DREI/ME nº 82, de 2021:

Art. 18-A. É de responsabilidade da administração da sociedade a fiel gestão e escrituração dos livros sociais, bem como a coleta, conferência e conservação da prova das assinaturas digitais de todos os envolvidos nos atos, eventos ou operações escriturados.

(...)

§ 4º Os livros sociais autenticados em branco poderão ser escriturados pela administração da sociedade sem necessidade de nova autenticação perante a Junta Comercial a cada novo ato, evento ou operação, com a manutenção do mesmo nº de ordem e até que sejam esgotadas as suas páginas.

33. Caso o empresário deseje enviar essas versões para nova autenticação os novos termos de abertura e encerramento receberão novos *hash* fazendo com que os termos anteriores percam sua validade jurídica?"

Não há a possibilidade de nova autenticação do instrumento já autenticado em função de terem sido criadas versões. Reiteramos que essas versões de um mesmo livro já autenticado, são de gestão interna da sociedade e não devem ser apresentadas à Junta Comercial para nova autenticação. Veja-se o disposto nos §§5º e 6º e *caput* do art. 18-A da mesma instrução normativa:

Art. 18-A. É de responsabilidade da administração da sociedade a fiel gestão e escrituração dos livros sociais, bem como a coleta, conferência e conservação da prova das assinaturas digitais de todos os envolvidos nos atos, eventos ou operações escriturados.

§ 5º Tendo em vista que na hipótese do § 4º a alteração no conteúdo de um livro digital já assinado faz com que as assinaturas anteriores percam sua validade e que pode ser inconveniente ou mesmo impossível obter novamente as assinaturas dos envolvidos em escriturações anteriores sempre que houver nova escrituração, fica facultada a criação de versões, para meros fins de gestão interna pela sociedade, de um mesmo nº de ordem de um determinado livro social autenticado quando houver nova escrituração, desde que cada versão seja devidamente assinada pelas pessoas envolvidas nos novos atos, eventos ou operações.

§ 6º Para garantir segurança aos interessados, a administração da sociedade poderá prestar declaração sobre qual versão de um nº de ordem de um determinado livro social é a mais atual.

34. Como não há obrigatoriedade de criação e ou de autenticação de versões do livro social a cada movimentação, por se tratar de gestão interna da sociedade, como proceder em relação aos interessados que solicitarem a apresentação do livro?

Havendo versões geradas de um mesmo livro social já autenticado, ou seja, com o mesmo nº de ordem, por se tratar de uma faculdade e de gestão interna da sociedade, **sugerimos** que ao ser apresentado o livro aos interessados, seja juntada a declaração sobre qual versão é a mais atual, se for o caso (§6º do art. 18-A da IN DREI/ME nº 82, de 2021).